



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 801385 - TO (2023/0037225-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : IRLEY SANTOS DOS REIS
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE E APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA EM LEI OU CONTRATO (ARTS. 19 E 20, AMBOS DA LEI N. 7.492/86). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. DOLOS INDEPENDENTES. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela não absorção do tipo previsto no art. 20 pelo art. 19, ambos da Lei n. 7.492/86, por entender que as condutas são autônomas, com dolos independentes, não se encontrando no âmbito de desdobramento causal uma da outra. Diante da conclusão da instância ordinária no sentido de que as condutas não estão dentro de um mesmo contexto fático, não há que se falar em absorção do art. 20 pelo art. 19, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Precedente.

2. Ademais, a alteração das conclusões alcançadas pelas instâncias de origem, para saber se o desvio de finalidade na aplicação de valores obtidos em empréstimo configurou mero exaurimento da conduta delituosa prevista no art. 19 da Lei n. 7.492/86, demandaria, necessariamente, reexame fático-probatório, incabível na estreita via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 801385 - TO (2023/0037225-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : IRLEY SANTOS DOS REIS
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE E APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL EM FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA EM LEI OU CONTRATO (ARTS. 19 E 20, AMBOS DA LEI N. 7.492/86). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. DOLOS INDEPENDENTES. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela não absorção do tipo previsto no art. 20 pelo art. 19, ambos da Lei n. 7.492/86, por entender que as condutas são autônomas, com dolos independentes, não se encontrando no âmbito de desdobramento causal uma da outra. Diante da conclusão da instância ordinária no sentido de que as condutas não estão dentro de um mesmo contexto fático, não há que se falar em absorção do art. 20 pelo art. 19, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Precedente.

2. Ademais, a alteração das conclusões alcançadas pelas instâncias de origem, para saber se o desvio de finalidade na aplicação de valores obtidos em empréstimo configurou mero exaurimento da conduta delituosa prevista no art. 19 da Lei n. 7.492/86, demandaria, necessariamente, reexame fático-probatório, incabível na estreita via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por IRLEY SANTOS DOS REIS contra decisão, por mim proferida, na qual não conheci do *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

No presente agravo regimental, a defesa reitera as teses do *writ*, objetivando seja reconhecida a atipicidade da conduta do paciente em relação ao delito do art. 20

da Lei n. 7.492/86 ante a aplicação do princípio da consunção, sob fundamento de que o paciente não poderia, ao mesmo tempo, ser condenado nas penas dos arts. 19 e 20 da Lei n. 7.492/86.

Alega que para o acolhimento da tese defensiva não será necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório, mas sim mera reavaliação da fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta do agravante em relação ao crime tipificado no art. 20 da Lei n. 7.492/86.

Nesse sentido, sustenta que, ainda que presente a aplicação do financiamento (obtido de forma fraudulenta) em finalidades diversas (seja mediante o uso de fraude ou não para viabilizar a aplicação), essa aplicação perfaz, na ótica da jurisprudência e do entendimento deste STJ, *post factum* impunível, ante a incidência do princípio da consunção.

Requer seja conhecido e provido o presente agravo regimental para declarar a atipicidade da conduta do agravante em face do art. 20 da Lei n. 7.492/86, e por consequência, declarar a nulidade parcial dos acórdãos proferidos nas Apelações Criminais n. 0009797-45.2014.4.01.4300 e n. 0010667-90.2014.4.01.4300, decotando da condenação do paciente as respectivas penas.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, o agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO afastou a aplicação do princípio da consunção entre os delitos sob a seguinte fundamentação (grifos no original):

"Destaque-se, ainda, que não há que se falar em princípio da consunção, pois são delitos com desígnios autônomos, como esclarece o MPF, verbis:

No caso vertente, não existe relação de acessoriedade entre os tipos do art. 19 e 20 da Lei nº 7.492/86. A obtenção fraudulenta, de financiamento (art. 19 da Lei 7.492/86) pode se dar, por exemplo, quando determinado agente não ostenta os requisitos necessários para acessar linha de crédito desejada. O agente pode até pretender aplicar os recursos em sua finalidade legal, no entanto, por quaisquer motivos, sem a realização de fraude, jamais obteria a aprovação do crédito pela instituição financeira.

Nessa primeira situação, após a fraude para burlar o sistema de liberação de crédito, os recursos podem ser direcionados para o fim previsto em lei ou contrato, o que afastaria o delito do art. 20 da Lei nº 7.492/86.

Hipótese diversa ocorre quando há desvinculação do destino precípua dos recursos, fato que pode ocorrer sem a realização de qualquer tipo de fraude anterior para fins de acesso ao crédito, ou seja, o agente interessado preenche os requisitos necessários para acesso à linha de crédito, sem a utilização de qualquer manobra criminosa, mas utiliza os recursos financeiros em finalidade diversa daquela prevista em lei ou contrato.

Portanto, estamos diante de condutas autônomas, derivadas de desígnios independentes e consumadas em momentos distintos.

Logo, tratando-se de condutas distintas, com violação a bens jurídicos diversos, não há como aplicar-se o princípio da consunção" (fl. 108).

Da análise dos trechos acima transcritos, constata-se que o Tribunal a quo concluiu pela não absorção do tipo previsto no art. 20 pelo art. 19, ambos da Lei n. 7.492/86, por entender que as condutas são autônomas, com dolos independentes, não se encontrando no âmbito de desdobramento causal uma da outra.

Desse modo, diante da conclusão da instância ordinária no sentido de que as condutas não estão dentro de um mesmo contexto fático, não há que se falar em aplicação do princípio da absorção, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 19 E 20 DA LEI N. 7.492/1986. CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE, CONFORME JÁ SE PRONUNCIOU ESTE STJ. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DEMONSTRADA. DOLO DOS AGRAVADOS VOLTADO À OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA PREVISTA NO CONTRATO QUE CONSTITUI POST FACTUM IMPUNÍVEL DA FRAUDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O tipo legal do art. 19 pressupõe a existência de fraude anterior, voltada para a finalidade de obtenção do financiamento em instituição financeira. Já o tipo inserido no art. 20 pressupõe a regular obtenção de financiamento, mas com desvio de finalidade na sua aplicação. Assim, eventualmente, pode-se admitir a absorção do art. 20 pelo art. 19, como vislumbrou a Corte Regional, quando, dentro de um mesmo contexto fático, o desvio de finalidade se apresenta como um exaurimento da conduta delituosa de fraudar a obtenção do financiamento. Ou seja: mais uma vez se está diante de uma ampliação da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, a ensejar a incidência da consunção" (REsp 1.290.073/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 23/5/2014).

2. No presente caso, restou demonstrado que a intenção dos agravados foi, desde o início, a obtenção fraudulenta do financiamento, de modo que o emprego do montante mutuado em finalidade diversa da legalmente exigida é mero post factum impunível.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.849.695/MG, relator Ministro

Por outro lado, rever a conclusão das instâncias ordinárias aferindo se o desvio de finalidade na aplicação do valor obtido se apresenta como um exaurimento da conduta delituosa, dentro do mesmo contexto fático, de fraudar a obtenção do financiamento, demanda, necessariamente, reexame fático-probatório, incabível na estreita via do *habeas corpus*. Nesse sentido (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, DESOBEDIÊNCIA E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Ficou evidenciada a existência de fundadas suspeitas para a busca pessoal, pois o Agravado, conhecido pela prática da traficância, foi abordado em região próxima a local de intenso tráfico de entorpecentes e empreendeu fuga, tendo dispensado, no caminho, arma de fogo, que foi visualizada pelos policiais.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram que a conduta praticada pelo Agravado se amolda ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, destacando, para tanto, as circunstâncias da abordagem. Portanto, concluir de maneira diversa, a fim de desclassificar para a conduta atinente ao art. 28 da Lei de drogas, demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório, incabível na via eleita.

3. Na hipótese de os delitos de porte ilegal de arma de fogo e de tráfico de drogas serem praticados por meio de desígnios e condutas autônomas, mostra-se cabível o reconhecimento do concurso material, sendo inviável a absorção do crime previsto no Estatuto do Desarmamento e a aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental provido, para denegar a ordem de *habeas corpus*.

(AgRg no HC n. 782.742/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, CORRUPÇÃO DE MENOR,

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, USO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. CONTEÚDO DO CELULAR. AUTORIZAÇÃO DE ACESSO PELOS RECORRENTES. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS CONFIGURADOS. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 SEM JUSTIFICATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. NO MÉRITO, RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ('WhatsApp'), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel" (HC 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017).

2. Na hipótese, os recorrentes autorizaram o acesso aos celulares, de forma voluntária e consciente. Logo, não há se falar em ilicitude das provas obtidas pelo acesso ao celular, uma vez que os réus mostraram espontaneamente às mensagens de texto aos policiais.

3. A instância antecedente concluiu, fundamentadamente, pela autonomia das condutas praticadas pelos recorrentes, tendo o acórdão destacado que os delitos foram praticados "em momentos absolutamente distintos, em circunstâncias e locais diversos, com desígnios autônomos, não guardando qualquer conexão entre eles, não havendo que se falar na aplicação do aludido princípio". Nesse contexto, concluir pela consunção entre as condutas, tal qual pretende a defesa, demandaria o revolvimento do conteúdo fático e probatório dos autos, incidindo na hipótese a Súmula 7/STJ.

4. O Colegiado a quo manteve o aumento da pena do réu em razão da reincidência em 6 meses, sem apresentação de fundamentação idônea.

Ocorre que a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento de que, ostentando o réu apenas uma condenação anterior para fins de reincidência, mostra-se desproporcional o aumento em patamar superior a 1/6.

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial. No mérito, recurso especial parcialmente provido, apenas para que seja aplicada a agravante da reincidência na fração de 1/6 na dosimetria do delito de associação criminosa no que se refere ao réu Danilo de Jesus Ramos Alves.

(AgRg no REsp n. 2.052.182/MG, relator Ministro

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 801.385 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0037225-6

Número de Origem:

00097974520144014300 00106679020144014300 106679020144014300 97974520144014300

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANDER ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : IRLEY SANTOS DOS REIS

CORRÉU : JULIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA

CORRÉU : HILÁRIO PORTELA DA SILVA

CORRÉU : MAÉRCIO LEÃO DE OLIVEIRA

CORRÉU : JAMEIS RIBEIRO CAMPOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRLEY SANTOS DOS REIS

ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024